



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E  
DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2023

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei que em epígrafe *“Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 78.613,33 (setenta e oito mil seiscentos e treze reais e trinta e três centavos), para reforço de dotação consignada no Orçamento vigente.”*

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

O Chefe do Poder Executivo, através de ofício nº 98/2023-GPE, datado de 14 de abril de 2023, encaminhou a proposição em análise, destacando que seu objetivo é reforçar dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento para acobertar as seguintes despesas referente ao convenio celebrado com a Secretaria de Estado de Agricultura – SEAPA, cujo objeto é a aquisição de um veículo para apoio ao desenvolvimento e fomento ao setor agropecuário do Município.

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

*“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis*



*para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"*

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

*"Art. 165 – São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (grifos nossos)*

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, da Lei Orçamentária do Município de Ipatinga, da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III – CONCLUSÃO


Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 02 de maio de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PL 79/2023**

  
**Nivaldo Antônio da Silva**  
**Presidente**

  
**Ney Robson Ribeiro**  
**Vice-Presidente**

  
**Wellington Gomes Ramos**  
**Relator**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Avelino Ribeiro da Cruz**  
**Presidente**

  
**Antônio Alves de Oliveira**  
**Vice-Presidente**

  
**Silvané Grivisiez**  
**Relator**

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR**

  
**Hermínio Bernardo da Silva**  
**Presidente**

**Fernando Soares Ratzke**  
**Vice-**

**Presidente**  
  
**Daniel Guedes Soares**  
**Relator**